

Artigo 7.º — No curso da execução orçamentária, fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, categorias de programação e promover alocações, para as finalidades indicadas nos incisos I e II deste artigo, mediante a utilização dos recursos neles especificados:

I — para atender às "Despesas Correntes (vetado)", utilizando os recursos da categoria econômica 9.0.0.0, consignados ao Órgão Reserva de Contingência, na programação: 99.99.999.2.001 — Reserva de Contingência;

II — para atender às "Despesas Correntes e de Capital", utilizando recursos consignados à "Administração Geral do Estado" nas programações: 03 — Administração e Planejamento; 09 — Planejamento Governamental; 040 — Planejamento e Orçamento; 1.001 — Projetos Estratégicos e 2.001 — Atividades Estratégicas (vetado).

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 8.º — A programação das Despesas de Capital, discriminadas nos quadros que integram esta lei, atualiza e recodifica a constante da Lei n.º 1.876, de 8 de dezembro de 1978, que aprovou o Orçamento Plurianual de Investimentos, para o triênio 1979/1981.

Artigo 9.º — No curso da execução orçamentária e para fins de cumprimento do disposto no artigo 117 da Constituição da República, poderá o Poder Executivo realocar os recursos consignados para "Sentenças Judiciais" nos elementos 3.1.9.1, 3.2.9.1, 4.1.9.1, 4.2.9.1 e 4.3.9.1, na Categoria de Programação 03 — Administração e Planejamento; 09 — Planejamento Governamental; 042 — Ordenamento Econômico-Financeiro; 2.001 — Serviços Gerais do Estado, à conta do Órgão 21 — Administração Geral do Estado, Unidade Orçamentária 02 — Encargos Gerais do Estado.

Artigo 10 — Os Orçamentos-Programas dos órgãos da Administração Indireta discriminarão as despesas que correrão à conta de seus recursos próprios e de transferências e serão aprovados, por decreto, mediante prévia audiência da Secretaria da Fazenda e da Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1980.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de dezembro de 1979

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferrelra de Oliveira, Secretário da Justiça

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Eduardo Pereira de Carvalho, Secretário da Agricultura e Abastecimento

Silvio Fernandes Lopes, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Leon Alexandr, Secretário dos Transportes

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Adib Domingos Jatene, Secretário da Saúde

Octávio Gonzaga Junior, Secretário da Segurança Pública

Antonio Salim Curiati, Secretário da Promoção Social

Otávio Celso da Silveira, Secretário de Esportes e Turismo

Sebastião de Paula Coelho, Secretário de Relações do Trabalho

Wadih Helu, Secretário da Administração

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Waldemar Lopes Ferraz, Secretário do Interior

Calim Eld, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Mário Trindade, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Antonio Henrique Cunha Bueno, Secretário Extraordinário da Cultura

José Biota Júnior, Secretário Extraordinário de Informação e Comunicações

Oswaldo Palma, Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de dezembro de 1979.

Esther Zinaty, Diretor (Divisão Nível II) Substituto

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 562/79

A-n.º 174/79

Senhor Presidente

São Paulo, 18 de dezembro de 1979.

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, que, no uso da competência que me confere o inciso III do artigo 34, combinado com o artigo 26, ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 562, de 1979, aprovado conforme Autógrafo n.º 14.993, que me foi encaminhado, pelos motivos que passo a expor.

A propositura orça a Receita e fixa a Despesa do Orçamento-Programa do Estado para o exercício de 1980.

Incide o veto sobre os §§ 1.º e 2.º do artigo 7.º e ainda sobre as seguintes expressões inseridas em dispositivos do projeto original, em decorrência de emendas aprovadas por esse egregio Poder:

- a) no artigo 5.º, a expressão «exclusivamente por antecipação de receita»;
- b) no artigo 7.º, inciso I, a palavra «Pessoal»;
- c) no artigo 7.º, inciso II, a expressão «observadas as limitações expressas no § 1.º deste artigo».

Inicialmente, cumpre salientar que o artigo 5.º da propositura, que repetia, na redação original, idêntico preceito contido na Lei n.º 1.877, de 8 de dezembro de 1978 — Orçamento-Programa para o exercício de 1979 —, teve seu alcance sensivelmente restringido com a alteração resultante da emenda, passando a permitir ao Poder Executivo a realização de operações de crédito «exclusivamente por antecipação de receita».

O objetivo dessa limitação, expressa na justificativa, foi o de adaptar a norma ao princípio da exclusividade orçamentária, introduzido na sistemática brasileira desde a Reforma Constitucional de 1926 e inscrito no artigo 60 da Constituição da República, pelo qual a despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita, excluídas da proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita, e as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

Tal regra não impede, contudo, seja prevista, na própria lei de orçamento, a realização de outras operações de crédito, que não por antecipação da receita, quando lização de outras operações de crédito, que não por antecipação da receita, quando as mesmas se façam necessárias, quer para cobrir deficits na previsão, quer para atender aos créditos suplementares autorizados com base no artigo 60, inciso I, da Constituição Federal.

Assim o enseja a Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, editada quando já em vigor em nosso regime constitucional o referido princípio da exclusividade, também inscrito no § 1.º do artigo 73, da Constituição de 1946.

Com efeito, o artigo 7.º dessa lei, depois de repetir o mesmo princípio, no «caput», incisos I e II, cuida, nos §§ 1.º a 3.º, da hipótese de déficit de previsão — e, portanto, de matéria «não estranha à fixação da despesa e à previsão da receita» —, assim determinando:

- «§ 1.º — Em casos de déficit a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender à sua cobertura.
- § 2.º — O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.
- § 3.º — A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.»

Além disso, afeiçãoando-se ao artigo 61, § 1.º, alínea «c», da Constituição Federal, que veda a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, o artigo 43, § 1.º, da mesma Lei n.º 4.320, de 1964, determina que se consideram recursos, para esse fim, desde que não comprometidos:

- I — o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II — os provenientes de excesso de arrecadação;
- III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e
- IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Dessa forma, se o projeto de lei orçamentária contém autorização para abertura de créditos suplementares, nada impede sejam indicados, desde logo, com base no artigo 61, § 1.º, «c», da Constituição da República, os recursos correspondentes, em qualquer das modalidades previstas no artigo 43, § 1.º, da Lei n.º 4.320, entre os quais o produto das operações de crédito.

Verifica-se, do exposto, não se justificar a restrição introduzida no artigo 5.º da propositura.

Quanto ao artigo 7.º, as modificações efetuadas em seus incisos I e II, bem como o acréscimo dos §§ 1.º e 2.º não podem ser por mim acolhidos por resultarem de emendas inseridas no projeto original, com inobservância de princípios constitucionais que disciplinam o processo de elaboração da lei orçamentária.

Assim é que o artigo 65 da Constituição da República, depois de atribuir competência ao Poder Executivo para a iniciativa das leis orçamentárias, proíbe, no § 1.º, seja objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

Ocorre que, nos termos do artigo 7.º, em sua forma original, os recursos especificados no inciso I destinam-se a atender às «Despesas Correntes».

Destarte, ao limitar a utilização desses recursos às «Despesas Correntes Pessoal», a emenda aprovada por essa ilustre Assembléia conflita com § 1.º do artigo 65 da Constituição, pois altera o objetivo dos gastos definidos no texto original do projeto.

O mesmo vício atinge o inciso II, com a redação decorrente da emenda, e o § 1.º, o artigo 7.º da propositura, eis que, vinculando as dotações concernentes a

Projetos e Atividades Estratégicas às finalidades expressas explicitamente na Mensagem que contém a proposta orçamentária do Estado para o exercício de 1980, a inovação modifica a natureza e o objetivo dos recursos, além de restringir o montante de Cr\$ 1.444.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos e quarenta e quatro milhões de cruzeiros), previsto para Projetos Estratégicos — 21.02.03.09.040.1.001, para apenas Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros).

Finalmente, vejo-me compelido a impugnar, pelo mesmo motivo de inconstitucionalidade, o § 2.º do artigo 7.º, em conformidade com o qual, «por ocasião das possíveis revisões orçamentárias que poderão ocorrer após a aprovação desta lei, qualquer excesso de receita advindo de um crescimento maior nos preços ou no Produto Interno Bruto do Estado de São Paulo do que o previsto nessa Mensagem deverá ser alocado de forma tal que as despesas destinadas ao pagamento de pessoal tenham, no mínimo, a mesma proporção em relação ao total de despesas como na presente proposta orçamentária».

Essa norma, além de prever a alocação de recursos por forma que conflita com a exclusividade de iniciativa conferida ao Chefe do Executivo nas matérias concernentes à fixação de vencimentos e vantagens dos servidores públicos e aumento de despesa pública (artigo 22, inciso II, e artigo 34, inciso XV, da Constituição do Estado), ainda infringe o artigo 62, § 2.º, da Constituição Federal, que, com as ressalvas expressamente indicadas, proíbe a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. O mesmo dispositivo permite, todavia, que a lei estabeleça que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes, entre as quais se incluem as referentes a Pessoal.

Expostas, nestes termos, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 562, de 1979, as quais faço publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, tenho a honra de restituir a matéria ao oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO SALIM MALUF
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Robson Marinho,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.»

QUADRO I

SUMÁRIO GERAL DA RECEITA POR FONTES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	valores
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	217.894.146
1100.00.00	Receita Tributária	196.977.315
1200.00.00	Receita Patrimonial	1.282.666
1300.00.00	Receita Industrial	988.940
1400.00.00	Transferências Correntes	9.020.697
1500.00.00	Receitas Diversas	9.624.528
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	45.231.704
2200.00.00	Operações de Crédito	31.482.402
2300.00.00	Alienação de Bens Móveis e Imóveis	2.099
2400.00.00	Amortização de Empréstimos Concedidos	7
2500.00.00	Transferências de Capital	13.747.194
2900.00.00	Outras Receitas de Capital	2
TOTAL		263.125.850

QUADRO II

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

RECEITA	Cr\$	Cr\$	DESPESA	Cr\$	Cr\$
RECEITAS CORRENTES		217.894.146.400	DESPESAS CORRENTES		177.500.552.314
Receitas Tributárias	196.977.315.000		Despesas de Custeio	96.306.010.641	
Receita Patrimonial	1.282.666.000		Transferências Correntes	81.194.541.673	
Receita Industrial	988.940.000		Superavit	40.393.594.086	
Transferências Correntes	9.020.697.400				
Receitas Diversas	9.624.528.000				
TOTAL		217.894.146.400	TOTAL		217.894.146.400
SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE	40.393.594.086				
RECEITAS DE CAPITAL		45.231.703.600	DESPESAS DE CAPITAL		55.917.337.341
Operações de Crédito	31.482.402.000		Investimentos	6.096.897.830	
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	2.099.000		Inversões Financeiras	3.943.503.170	
Amortização de Empréstimos Concedidos	7.000		Transferências de Capital	45.876.936.341	
Transferências de Capital	13.747.193.600		Superavit	29.707.960.345	
Outras Receitas de Capital	2.000				
TOTAL		85.625.297.686	TOTAL		85.625.297.686
RESUMO					
RECEITAS CORRENTES	217.894.146.400		DESPESAS CORRENTES	177.500.552.314	
RECEITAS DE CAPITAL	45.231.703.600		DESPESAS DE CAPITAL	55.917.337.341	
			RESERVA DE CONTINGÊNCIA	29.707.960.345	
TOTAL	263.125.850.000		TOTAL	263.125.850.000	